

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

(Revogada pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995)

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

.....

**TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 118. Os partidos terão função permanente através:

** Redação dada pela Lei n. 6.339, de 01/07/1976.*

I - da atividade contínua dos serviços partidários, incluindo Secretaria e Tesouraria;

** Redação dada pela Lei n. 6.339, de 01/07/1976.*

II - da realização de palestras e conferências nos setores subordinados aos diversos órgãos de direção partidária;

** Redação dada pela Lei n. 6.339, de 01/07/1976.*

III - da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão;

** Redação dada pela Lei n. 6.339, de 01/07/1976.*

IV - da manutenção de cursos de liderança política e de formação e aperfeiçoamento de administradores municipais, promovidos pelos órgãos dirigentes - nacional ou regional;

** Redação dada pela Lei n. 6.339, de 01/07/1976.*

V - da criação e manutenção de instituto de doutrinação e educação política destinado a formar, renovar e aperfeiçoar quadros e lideranças partidárias;

** Redação dada pela Lei n. 6.339, de 01/07/1976.*

VI - da organização e manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

** Redação dada pela Lei n. 6.339, de 01/07/1976.*

VII - da edição de boletins ou outras publicações.

** Redação dada pela Lei n. 6.339, de 01/07/1976.*

Parágrafo único. Na transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas referidos no inciso III, observar-se-ão as seguintes normas:

** Redação dada pela Lei n. 6.339, de 01/07/1976.*

a) as transmissões serão realizadas em rede e anualmente, por iniciativa e sob responsabilidade dos Direitos Regionais e Nacionais, atendidas as seguintes condições:

I - o Partido que tenha eleito representante na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal ou que conte com bancada composta por, no mínimo, 10 (dez) membros do Congresso Nacional poderá utilizar, em âmbito nacional, duas transmissões de 60 (sessenta) minutos, cada, facultada a divisão em 4 (quatro) transmissões de 30 (trinta) minutos;

II - o Partido que tenha eleito em cada Estado representante às Assembléias Legislativas ou que conte com bancada composta por 5% (cinco por cento) do total dos Deputados Estaduais, desprezada a fração e com o mínimo de 2 (dois) Deputados ou obtido 1% (um por cento) dos votos na última eleição proporcional poderá utilizar, em âmbito regional, uma transmissão de 60 (sessenta) minutos, facultada a divisão em duas transmissões de 30 (trinta) minutos;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

III - o Partido que tenha obtido 1% (um por cento) dos votos na última eleição para a Câmara dos Deputados, em cada Território e no Distrito Federal, poderá utilizar, no âmbito respectivo, uma transmissão de 60 (sessenta) minutos, facultada a divisão em duas transmissões de 30 (trinta) minutos;

** Alínea "a" com redação dada pela Lei n. 8.247, de 23/10/1991.*

b) os congressos ou sessões públicas serão gravados e transmitidos a partir de vinte e quatro horas depois;

** Redação dada pela Lei n. 6.339, de 01/07/1976.*

c) não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas realizadas nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedam as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito, sendo, nesses anos, o tempo de transmissão reduzido de 60 (sessenta) para 30 (trinta) minutos;

** Alínea "c" com redação dada pela Lei n. 8.247, de 23/10/1991.*

d) na transmissão destinada à difusão do programa partidário, não será permitida propaganda de candidatos a cargos eletivos, sob qualquer pretexto;

** Redação dada pela Lei n. 6.339, de 01/07/1976.*

e) cada transmissão será autorizada pela Justiça Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, mediante requerimento dos partidos, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data da realização do congresso ou sessão pública.

** Redação dada pela Lei n. 6.339, de 01/07/1976.*

Art. 119. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do Partido sob cuja legenda se elegeu.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

.....